





À

Comissão de Licitação Município de Palmitos - SC

REFERÊNCIA: Edital de Pregão Eletronico nº23/2021

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, estabelecida na Avenida Leopoldo Sander, 400-E, Bairro Eldorado, na cidade de Chapecó-SC, CEP 89810-168, inscrita no CNPJ nº 85.199.578/0001-71, na qualidade de licitante do Pregão Presencial acima mencionado vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro nas Leis 8.666/93 e 10.520/02 e dos regramentos contidos no edital supra, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face das exigências contidas no instrumento convocatório, requerendo assim as modificações necessárias.

Nestes termos, Pede deferimento. Palmitos-SC, 03 de Novembro de 2021

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 85.199.578/0001-71







1.Das razões de Impugnação

Com a devida *vênia*, a impugnante não concorda com as exigências contidas no Edital em relação ao equipamento descrito no Anexo I, conforme segue:

ESPECIFICAÇÃO:

Retroescavadeira, nova, tração 4x4, com bloqueio de tração, ano de fabricação/modelo 2021 ou superior;

*motor diesel turbo-alimentado, mar 1 ou trier iii, com potência mínima de 85hp, <u>da mesma marca do</u> <u>fabricante da máquina ofertada;</u>

*cabine fechada rops/fosp, com ar condicionado (quente e frio), assento com suspensão pneumática/mecânica, iluminaçao traseira e dianteira para trabalhos noturnos, rádio fm com entrada usb, cartão de memória, mp3 e alto falantes instalados.

- *transmissão *power shifft*, com 4 (quatro) velocidades a frente e 2 (duas) a ré;
- *caçamba frontal com dentes e com capacidade mínima de 0,96 m³;
- *caçamba traseira com dentes e com capacidade mínima de 0,24 m³;
- * pneus dianteiros e traseiros com 12 lonas;
- * peso operacional mínimo de 7.100kg;
- * plano de assistência técnica e manutenção que contemple no mínimo 2.000 (duas mil) horas trabalhadas, com revisões conforme catálogo do fabricante.
- * itens obrigatórios e exigidos por lei, fixados na legislação brasileira;
- * garantia de 12 meses, contados da data da entrega;
- * todas as especificações devem constar em catálogo técnico, do equipamento ofertado em portugues, com execão do rádio fm;
- * para fins de assistência técnica o município somente se responsabiliza pelo translado do equipamento numa distância de até 150 km de sua sede, o atendimento pela assistência técnica deverá ocorrer em até 72 horas da solicitação.
- * entrega técnica de 8 horas (curso operador, operação e manutenção);

A irresignação da impugnante se dá em razão das exigências do objeto afrontar o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, em especial no artigo 3º. Senão, vejamos:

- Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
- I a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Ao impor requisitos excessivos e desnecessários, o Edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA







Também há afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, insertos no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Semelhante regra consta do caput do art. 5°, do Decreto 5450/2005, que acrescenta o princípio da razoabilidade:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

De plano cabe questionar ao departamento técnico qual a justificativa para exigência de motorização do mesmo fabricante do equipamento, uma vez que a mesma reveste-se de nítido caráter restritivo a competição, especialmente se considerada a não exigência de que demais itens, de igual importância para o conjunto, não sejam, também, do mesmo fabricante do equipamento, *i.e.*, *sistema* hidráulico, transmissão, eixos etc...

De mesma forma questiona-se ao departamento técnico que seja devidamente justificado a exigência de transmissão POWER SHIFT, qual a sua diferença em relação aos demais tipos de transmissão disponíveis no mercado e qual a influência da transmissão exigida no desempenho do equipamento para a realização das atividades a que foi destinada.

Este tema já foi enfrentado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verá abaixo, onde prevaleceu o entendimento de que não há justificativa técnica quanto a exigência de "motor do mesmo fabricante do equipamento", uma vez que o fornecimento de máquinas da construção civil, por empresas renomadas, com reconhecida qualidade, como no caso da impugnante, não oferece risco de não atender as necessidades exigidas para o serviço.

Importa dizer aqui que a MULLER adquiriu as licenças de construção e operação da marca Randon, atualmente MULLER, para equipamentos da construção civil, com projeto em execução há mais de 10 anos, consolidado com as mais modernas técnicas de engenharia e soluções em máquinas fora de estrada.

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA







Não se trata, portanto, de uma adaptação, mas sim de um projeto que contempla motor, câmbio, sistemas hidráulicos, todos dimensionados para aquele equipamento, com desenvolvimento do motor nos termos exigidos pelo fabricante do equipamento.

Assim, a garantia de funcionalidade e de excelente desempenho restam asseguradas pela empresa, bem como a reposição de peças e garantia.

Mister salientar que, conforme dito acima, os fabricantes de caminhões utilizam motores fabricados por terceiros, havendo perfeita harmonização dos conjuntos, e isto acontece há décadas.

Ademais, cabe relembrar que os equipamentos são homologados pelo DENATRAN, INMETRO, com rigorosas vistorias e acompanhamento técnico qualificado.

Não há, portanto, nenhuma justificativa para que o motor seja fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento.

Por outro lado, causa profunda estranheza que se prolifere editais com o mesmo texto, com a mesma exigência de *motorização do mesmo fabricante*, os quais começam a aportar nas Cortes de Contas, a fim de se averiguar a origem da formatação padrão do pedido, uma vez que nenhum estudo técnico sustenta tal exigência, beirando o absurdo e configurando total incoerência diante do silêncio em relação aos demais componentes do equipamento.

Mister ressaltar que não basta somente a discricionariedade da administração pública para escolher os critérios na elaboração do edital, devendo ser observada, também, a questão técnica, uma vez que será determinante para a aquisição de equipamentos que sirvam para o fim colimado, bem como atendam o princípio da economicidade e respeitem o princípio da isonomia entre os fabricantes.

A exigência, portanto, de motor do mesmo fabricante e transmissão Power Shift acaba por esbarrar na total falta de critério técnico, confirmada pela ausência de rigor do edital quanto a demais itens da máquina.

Neste sentido, importante destacar o que consta na Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento.

A orientação decorre justamente de exigências como a contida neste edital e que merecem ser investigadas haja vista a vasta padronização de editais em variadas prefeituras.







Neste sentido pede-se *vênia* para trazer a colação trecho do parecer relativo a Representação RP 03732520191 na apreciação do TCU- Tribunal de Contas da União.

47. Entretanto, se a tipificação do objeto do processo de seleção ferir a Lei 8.666/93 ou mostrar-se em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da economicidade, entende-se pela possibilidade da verificação do objeto pelas Cortes de Contas, cuja atuação será enquadrada como controle de legalidade do ato administrativo, e não de mérito. 48. O fato é que não pode a administração estabelecer exigências superiores ao que se revela realmente necessário para a execução do objeto da licitação, visto que pode prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa, restringindo o número de participantes do certame.

Ainda quanto a exigência da motorização do mesmo fabricante:

26. A presente representação derivou de exigências, no termo de referência relativo ao Pregão Presencial 10/2019, para aquisição de pá carregadeira, que este equipamento disponha de 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante' (peça 2, p. 21), sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional, incorrendo em restrição à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame.

27. A esse respeito, tem-se que, no planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas. Nesse sentido leciona o Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário. Essa não foi a realidade do certame.

30. No tocante às exigências ora impugnadas, os argumentos apresentados tanto pela Prefeitura quanto pela empresa Valence não se embasam em elementos técnicos ou de desempenho profissional.

31. A Lei 8.666/93 é cristalina no sentido de que é vedado incluir cláusulas ou condições irrelevantes ou desnecessárias para o objeto do contrato (art. 3°, § 1°). 32. É certo que qualquer condição incluída na especificação do objeto restringe o rol de potenciais participantes do certame. Quando essa condição é comprovadamente desnecessária ao interesse público, ela é vedada, pois vai restringir o caráter competitivo do certame e prejudicar a satisfação do princípio da proposta mais vantajosa. Nessa linha direciona o art. 3°, II, da Lei 10.520/2002: 'a definição do objeto deverá ser







precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

A toda prova resta evidente que a exigência de motorização do mesmo fabricante já vem sendo combatida pelas Cortes de Contas, inclusive com possível representação junto a força especial anticorrupção, uma vez que os editais seguem contrariando a orientação de que devem prezar pela simplicidade.

Esta foi a conclusão do TCU na conclusão da representação retro mencionada:

c.3) caso realize novo procedimento licitatório para o item mencionado no subitem c.2, atente, em especial, para o seguinte: c.3.1) na especificação da pá carregadeira no edital limite-se às características básicas do equipamento, a exemplo de potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba e dimensão mínima da sapata, salvo comprovação da necessidade de outras exigências devidamente justificadas com respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional; c.3.1) Todas as especificações técnicas da Retroescavadeira devem estar justificadas técnica e economicamente, devendo estes critérios ser os mínimos necessários para a garantia da realização do objetivo para o qual o objeto da licitação será adquirido, conforme Lei 8666/1993, art. 3°, §1°; Lei 10.520/2002, art. 3°, inciso II; e Decreto 10.024/2019, art. 3°, incisos I e XI, a, 1.

Da mesma forma pode se dizer em relação as demais exigências, ainda mais se fizermos seu cotejo de forma combinada, o que levará a eliminação prévia de muitos fabricantes.

Assim, na forma como estão dispostas as exigências do Edital, até mesmo seria desnecessária a realização do pregão, uma vez que o vencedor já está pré-selecionado, servindo a solenidade somente para atender uma exigência legal.

Nunca é demais lembrar que o edital deve *limitar-se* às características básicas do equipamento, sem a necessidade exigir, motor do mesmo fabricante do equipamento, uma vez que é de conhecimento geral, que grande parte dos fabricantes de equipamentos, não detêm tal serviço e contratam uma empresa outras empresas fabricantes específicas para fazê-lo, sendo assim, apenas onerando o valor do equipamento adquirido pelo município, pois o mesmo, poderá adquirir o citado serviço, diretamente com o fornecedor por um preço menor que o inserido no equipamento.

DOS PEDIDOS

Isso posto, requer a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação, para fins de retificação das exigências do Edital, conforme destacado acima, retirando-se a exigência de "motor da mesma marca do fabricante e termo Power Shift" seja retirada pois quais não apresentam justificativa técnica. Assim, a alteração no Edital adequará o pleito a realidade de mercado, fulcro no princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa ao ente público.







Convém ressaltar que o procedimento do pregão está sujeito à análise de sua regularidade e legalidade pelos Poderes Fiscalizadores, sendo certo que a Recorrente adotará os mecanismos judiciais para a defesa de seus direitos e do próprio interesse público, e, sobretudo, para fazer valer as regras que disciplinam as licitações.

Nestes termos Pede deferimento. Palmitos – SC, 03 de Novembro de 2021.

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 85.199.578/0001-71

C.C para o Tribunal de Contas do estado.